

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.167.506-6, DE CURITIBA - 10ª VARA
CRIMINAL

Impetrante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Autoridade

**Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO

Vistos e examinados estes autos de mandado de segurança n.º. 1.167.506-6 (NPU 0054001-60.2013.8.16.0000), em que é impetrante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., e autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

I – Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *Google Brasil Internet Ltda.* contra ato do MM. *Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*, pelo qual foi indeferido pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, formulado nos autos n.º 2013.11554-8.

Mandado de Segurança n.º 1.167.506-6

A impetrante afirma que a autoridade coatora “[...] *indeferiu representação da autoridade policial da Delegacia de Polícia do Núcleo de Combate aos Cibercrimes de Curitiba/PR para o afastamento do sigilo de dados cadastrais do usuário da conta de e-mail ‘lolamansur@hotmail.com’, sob o argumento de que tais informações poderiam ser requisitadas pela autoridade policial diretamente à empresa, independentemente de autorização judicial*” (f. 05-TJ).

Sustenta que “*No último dia 19 de novembro (doc. 02), a Impetrante recebeu ofício da Delegacia de Polícia do Núcleo de Combate aos Cibercrimes de Curitiba/R, requisitando o fornecimento dos dados cadastrais, bem como os IP’s de criação, conexão e administração (login e logout) do usuário da conta de e-mail ‘lolamansur@hotmail.com’*” (f. 05-TJ).

Entende que a decisão exarada pela autoridade coatora “[...] *viola o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que dados cadastrais e de conexão são informações privadas do cidadão, sujeitas, portanto, à reserva de jurisdição [...]*” (f. 06-TJ).

Argumenta que, “*Ausente previsão legal que torne públicos os dados cadastrais de usuários de serviços, ou que autorize autoridades policiais a requisitar diretamente esses dados, há necessidade de prévia análise judicial, justamente para verificar se, no caso concreto, o direito à intimidade pode ser afastado*” (f. 08-TJ).

Defende que “*As empresas prestadoras de serviços possuem o dever de proteger as informações pessoais a elas confiadas por seus clientes, em razão da celebração de contrato. A indevida divulgação desses dados*

Mandado de Segurança n.º 1.167.506-6

pode, inclusive, gerar responsabilidade civil da detentora das informações, razão pela qual se justifica a cautela da Impetrante” (f. 10-TJ).

Com base nesses fundamentos, requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da requisição da autoridade policial. No mérito, pleiteia a cassação da decisão por meio da qual a autoridade coatora indeferiu o pedido de quebra de sigilo de dados “[...] a fim de que seja reconhecida a necessidade de autorização judicial para o cumprimento da medida pela Impetrante” (f. 16-TJ).

É o relatório. Decido.

II - A impetrante postula a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a requisição da autoridade policial, por meio da qual são solicitados dados cadastrais, números de IP’s de criação, conexão e administração de conta de correio eletrônico.

O pedido merece acolhida, conforme se verá a seguir.

O mandado de segurança é remédio constitucional que objetiva corrigir ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, de modo a proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Na espécie, o ato supostamente ilegal, segundo afirmação constante da inicial, consiste na decisão judicial de indeferimento de pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, pelos seguintes fundamentos:

Mandado de Segurança n.º 1.167.506-6

*“[...] a requisição dos dados cadastrais, ‘IP’ e ‘logs’ dos usuários das contas eletrônicas descritas no pedido em tela, não corresponde à medida investigativa constrictiva à intimidade e privacidade, sendo assim **prescindível de decisão judicial**.*

Diversamente das mensagens e conversações interceptadas, os dados em si não incidem ou refletem efetivamente o modo de vida dos usuários, de modo que o acesso à autoridade pública, no exercício de sua função, não é capaz de violar a intimidade e privacidade dos usuários (preceito fundamental previsto no artigo 5º, inciso X, da CRFB).

*Assim, na medida em que o pedido se restringe a requerer informações de titular dos correios eletrônicos em tela, do terminal telefônico do qual partiu os e-mails, do endereço de instalação do computador, e por entender que **prescinde de decisão judicial**, poderá a autoridade policial oficiar às empresas referidas no pedido de fls. 03/04, **independente de decisão judicial**.*

*Desse modo, respeitando as alegações do ilustre Promotor de Justiça, uma vez que a solicitação dos dados cadastrais não se encontra acobertada pela lei 9.296/1996, sendo possível que a autoridade policial solicite as informações cadastrais diretamente com os provedores e empresas indicadas, **indefiro** o pedido de fls. 03/04” (ff. 43/44-TJ).*

Diante da mencionada decisão, o delegado de polícia do “Núcleo de Combate aos Cibercrimes” (NUCIBER) expediu ofício à impetrante, para que fornecesse “[...] os dados cadastrais, bem como os IP’s de criação, conexão e administração (login e logout) do usuário da conta de correio eletrônico lolamansur@hotmail.com” (f. 39-TJ).

Pois bem.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança é possível nas hipóteses em que houver fundamento relevante (“*fumus*

Mandado de Segurança n.º 1.167.506-6

boni iuris”) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da lei n.º 12.016/2009.

No caso, há relevância do pedido (“*fumus boni iuris*”), na medida em que se discute a proteção do direito à intimidade e à vida privada.

Com efeito, o presente mandado de segurança cinge-se a verificar se a dispensa de decisão judicial, para o acesso da autoridade policial aos dados cadastrais, números de IP’s de criação, conexão e administração de conta de correio eletrônico, viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República¹.

A impetrante entende que as mencionadas informações são privativas do titular da conta de correio eletrônico, de modo que o acesso a elas somente pode ocorrer mediante decisão judicial.

E, ao menos neste juízo preliminar, tem-se que as alegações da impetrante, por ora, mostram-se relevantes.

Quanto ao perigo da demora (“*periculum in mora*”), extrai-se dos autos que a autoridade policial, ao solicitar as informações à impetrante, advertiu-a de que o não atendimento do pedido “[...] *resultará no imediato indiciamento do representante legal dessa empresa, pelo crime de desobediência em conformidade com o disposto no art. 330, do Código Penal Brasileiro*”.

Portanto, evidencia-se a existência de prejuízo a justificar a concessão da liminar.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.



Mandado de Segurança n.º 1.167.506-6

Em conclusão, é possível afirmar, em juízo de convencimento superficial e não exauriente, sem prejuízo de modificação posterior por ocasião do julgamento definitivo do presente mandado de segurança, que estão presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

III – Em face do exposto, concedo a liminar pleiteada, para suspender a ordem expedida pelo Delegado de Polícia do “*Núcleo de Combate aos Cibercrimes*” (NUCIBER), pela qual requisitou à impetrante “[...] os dados cadastrais, bem como os IP’s de criação, conexão e administração (login e logout) do usuário da conta de correio eletrônico *lolamansur@hotmail.com*” (f. 39).

IV – Comunique-se, com urgência, a presente decisão à autoridade coatora, bem como notifique-se-á para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da lei n.º 12.016/2009).

V – Comunique-se, também, ao Delegado de Polícia do “*Núcleo de Combate aos Cibercrimes*” (NUCIBER).

VI – Após, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado (art. 7º, inciso II, da lei n.º 12.016/2009).



Mandado de Segurança n.º 1.167.506-6

VII – Prestadas as informações, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça (art. 12, da lei n.º 12.016/2009).

VIII – Intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

LUIZ CARLOS GABARDO

Relator